ANEXO XVI - Instruções para a divulgação de objetivos e políticas em matéria de gestão de riscos, bem como das posições em risco de crédito, risco de redução dos montantes a receber e qualidade de crédito

1. O anexo XV das soluções informáticas da EBA inclui um conjunto de modelos aplicáveis a todas as instituições abrangidas pelo artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013[[1]](#footnote-1) («CRR»). Inclui também alguns modelos adicionais exigidos às grandes instituições que têm um rácio entre o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos abrangidos pelo artigo 47.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o montante escriturado bruto total dos empréstimos e adiantamentos abrangidos pelo artigo 47.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que é igual ou superior a 5 %. Para efeitos deste rácio, bem como dos modelos incluídos no anexo XV, os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para venda, os saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem devem ser excluídos do denominador e do numerador dos rácios, bem como das linhas dos modelos relativas a empréstimos e adiantamentos. As informações sobre os saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem são divulgadas separadamente em alguns dos modelos.
2. Os modelos adicionais são necessários para fornecer informações suficientemente exaustivas e comparáveis, para que os utilizadores dessas informações possam avaliar os perfis de risco das instituições. Por este motivo, ao lerem as presentes instruções, as instituições devem ter em conta os critérios de proporcionalidades constantes do artigo 9.º do presente Regulamento de Execução.

**Quadro EU CRA: Informação qualitativa geral sobre o risco de crédito**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 435.º, n.º 1, alíneas a), b), d) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013[[2]](#footnote-2) («CRR»), sobre os seus objetivos e políticas em matéria de gestão do risco de crédito, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU-CRA apresentado no anexo XV das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| a) | Na declaração concisa em matéria de risco, de acordo com o artigo 435.º, n.º 1, alínea f), do CRR, a forma como o modelo de negócio se traduz nas componentes do perfil de risco de crédito da instituição. |
| b) | Ao discutir as suas estratégias e processos de gestão do risco de crédito e as políticas de cobertura e redução de riscos de acordo com o artigo 435.º, n.º 1, as alíneas a) e d), do CRR, os critérios e os métodos utilizados para definir a política de gestão do risco de crédito e os limites desse risco. |
| c) | Ao apresentar informações sobre a estrutura e organização da unidade de gestão do risco de acordo com o artigo 435.º, n.º 1, alínea b), do CRR, a estrutura e organização da unidade de gestão e controlo do risco de crédito. |
| d) | Ao apresentar as informações sobre a autoridade, estatuto e outras disposições relativas à unidade de gestão do risco de acordo com o artigo 435.º, n.º 1, alínea b),do CRR, as relações entre as unidades de gestão do risco de crédito, de controlo de riscos, de controlo da conformidade e de auditoria interna. |

**Quadro EU CRB: Divulgação adicional relacionada com a qualidade de crédito dos ativos**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.o, alíneas a) e b), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo, a fim de preencher o modelo EU CRB apresentado no anexo XV das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| a) | O âmbito e as definições de posições em risco «vencidas» e «objeto de imparidade» utilizadas para efeitos contabilísticos e as eventuais diferenças entre as definições de «vencidas» e de «incumprimento» para fins contabilísticos e regulamentares, nos termos do artigo 178.º do CRR. |
| b) | A extensão das posições em risco vencidas (mais de 90 dias) que não são consideradas como estando em imparidade, e justificação desse facto. |
| c) | Descrição dos métodos utilizados para determinar os ajustamentos para risco específico e para risco geral de crédito. |
| d) | A definição de posição em risco reestruturada utilizada na instituição para a aplicação do artigo 178.º, n.º 3, alínea d), do CRR, nos termos do artigo 178.º do CRR, quando diferente da definição de posições em risco objeto de medidas de reestruturação constante do artigo 47.º-B do CRR. |

**Modelo EU CR1: Posições em risco produtivas e não produtivas e provisões relacionadas**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alíneas c) e e), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR1 apresentado no anexo XV das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 005 | **Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem**  As instituições devem divulgar estas informações em consonância com as informações relatadas nos anexos III e IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão[[3]](#footnote-3). |
| 010 | **Empréstimos e adiantamentos**  «Empréstimos» e «adiantamentos» são instrumentos de dívida detidos pelas instituições que não são valores mobiliários; este elemento inclui os «empréstimos» como definidos no Regulamento (UE) n.º 1071/2013 («Regulamento ECB BSI»)[[4]](#footnote-4), bem como os adiantamentos que não podem ser classificados como «empréstimos» nos termos do Regulamento ECB BSI, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 32, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, mas excluindo os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para venda, os saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem. |
| 020 – 060, 080, 100 – 140, 160 –210 | **Discriminação das contrapartes**  As instituições devem aplicar a discriminação por contrapartes, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 42, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.  A afetação das contrapartes a setores deve basear-se exclusivamente na natureza da contraparte imediata. A classificação das posições em risco incorridas em conjunto por mais de um devedor deve ser realizada em função das características do devedor que foi o mais relevante, ou determinante, no processo de autorização da posição em risco pela instituição. Entre outras classificações, a repartição das posições em risco incorridas em conjunto por setor, país de residência e código NACE da contraparte deve ser realizada de acordo com as características do devedor mais relevante ou determinante. |
| 070 | **PME**  Na aceção do anexo V, parte 1, ponto 5, alínea i), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| 090 | **Valores mobiliários representativos de dívida**  Os valores mobiliários representativos de dívida são instrumentos de dívida detidos pela instituição, e emitidos como valores mobiliários que não constituem empréstimos nos termos do Regulamento ECB BSI, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 31, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| 150 | **Posições em risco extrapatrimoniais**  As posições em risco extrapatrimoniais devem incluir os elementos extrapatrimoniais enumerados no anexo I do CRR. |
| 220 | **Total** |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | **Montante escriturado bruto/montante nominal das posições em risco produtivas**  O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| b, c, e, f, h, i, k e l | **do qual, fase 1/fase 2/fase 3**  Para as instituições que aplicam as IFRS, categorias de imparidade na aceção da IFRS 9.5.5. «Fase 1» refere-se a imparidades contabilizadas em conformidade com a IFRS 9.5.5.5. «Fase 2» refere-se a imparidades contabilizadas em conformidade com a IFRS 9.5.5.3. «Fase 3» refere-se a imparidades em ativos em imparidade de crédito na aceção do apêndice A da IFRS 9.  As colunas «do qual, fase 1», «Das quais, fase 2» e «do qual, fase 3» não devem ser preenchidas pelas instituições que aplicam princípios contabilísticos nacionais geralmente aceites com base na Diretiva 86/635/CEE do Conselho[[5]](#footnote-5), relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras. |
| d | **Montante escriturado bruto/montante nominal das posições em risco não produtivas**  O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; as posições em risco não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR. |
| g | **Posições em risco produtivas — Imparidade acumulada e provisões**  Devem indicar-se aqui os montantes determinados em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 11, 69 a 71, 106 e 110 do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| j | **Posições em risco não produtivas — imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**  As posições em risco não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR.  Devem indicar-se aqui os montantes determinados em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 11, 69 a 71, 106 e 110 do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| m | **Abatimentos parciais acumulados**  Deve indicar-se aqui o montante parcial acumulado à data de referência do capital e dos juros e taxas vencidos de qualquer instrumento de dívida que tenha sido desreconhecido até à data por qualquer um dos métodos descritos no anexo V, parte 2, ponto 74, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, e deve ser divulgado, uma vez que a instituição não tem uma expectativa razoável de recuperar os fluxos de caixa contratuais. Estes montantes devem ser divulgados até à extinção total de todos os direitos da instituição, por expiração do prazo de prescrição, por remissão ou por outras causas, ou até à recuperação. Por conseguinte, se os montantes abatidos não forem recuperados, devem ser divulgados enquanto forem objeto de medidas de execução.  Os abatimentos ao ativo constituem um evento de desreconhecimento e dizem respeito a um ativo financeiro, na sua totalidade ou (no caso de um abatimento parcial) em parte, nomeadamente nos casos em que a alteração de um ativo conduz a instituição a renunciar ao seu direito a recuperar fluxos de caixa relativamente a uma parte ou à totalidade desse ativo. |
| n | **Cauções e garantias financeiras recebidas sobre posições em risco produtivas**  Os montantes relativos a cauções recebidas e a garantias recebidas devem ser calculados em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 239, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A soma dos montantes relativos tanto às cauções como às garantias corresponderá, no máximo, ao montante escriturado da posição em risco em causa. |
| o | **Cauções e garantias financeiras recebidas sobre posições em risco não produtivas**  As posições em risco não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR.  Os montantes relativos a cauções recebidas e a garantias recebidas devem ser calculados em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 239, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A soma dos montantes relativos tanto às cauções como às garantias corresponderá, no máximo, ao montante escriturado da posição em risco em causa. |

**Modelo EU CR1-A: Prazo de vencimento das posições em risco**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alínea g), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo, a fim de preencher o modelo EU CR1-A apresentado no anexo XV das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 010 | **Empréstimos e adiantamentos**  «Empréstimos» e «adiantamentos» são instrumentos de dívida detidos pelas instituições que não são valores mobiliários; este elemento inclui os «empréstimos» como definidos no Regulamento ECB BSI, bem como os adiantamentos que não podem ser classificados como «empréstimos» nos termos do Regulamento ECB BSI, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 32, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, mas excluindo os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para venda, os saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem. |
| 020 | **Valores mobiliários representativos de dívida**  Os valores mobiliários representativos de dívida são instrumentos de dívida detidos pela instituição, e emitidos como valores mobiliários que não constituem empréstimos nos termos do Regulamento ECB BSI, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 31, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| 030 | **Total** |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| (a) a (e) | **Valores líquidos das posições em risco**  Os valores líquidos devem ser divulgados por prazo de vencimento contratual residual.  Valor líquido da posição em risco: No caso dos elementos patrimoniais, o valor líquido é o montante escriturado bruto das posições em risco deduzidas as provisões/imparidades. No caso dos elementos extrapatrimoniais, o valor líquido é o montante escriturado bruto das posições em risco deduzidas as provisões.  Posição em risco: nos termos do artigo 5.º do CRR, entende-se por posição em risco um ativo ou um elemento extrapatrimonial que origine uma posição em risco de crédito de acordo com o CRR.  Montantes escriturados brutos: o valor contabilístico antes de qualquer provisão/imparidade, mas após ter em conta os abatimentos ao ativo. As instituições não devem ter em conta qualquer técnica de redução do risco de crédito (CRM) aquando da aplicação da parte III, título II, capítulo 4, do CRR. Os elementos extrapatrimoniais devem ser divulgados pelo seu montante nominal bruto de qualquer fator de conversão de crédito (CCF) aplicável, em conformidade com os artigos 111.º e 166.º do CCR ou técnicas de CRM, e brutos de quaisquer provisões, em especial a) garantias dadas (o montante máximo que a instituição teria de pagar caso a garantia fosse executada) e b) compromissos de empréstimo e outros compromissos (o montante total que a instituição se comprometeu a conceder).  Nesta divulgação:  - Sempre que uma contraparte tenha a possibilidade de escolher o momento do reembolso do montante, este é inscrito na coluna «à vista». A coluna inclui os saldos a receber à vista (*call*), a curto prazo, contas correntes e saldos similares (que podem incluir empréstimos que são depósitos *overnight* para o mutuário, independentemente da sua forma jurídica). Também inclui os «saldos a descoberto» que são saldos devedores no balanço da conta corrente;  - Sempre que uma posição em risco não tenha prazo de vencimento previsto por outros motivos que não o facto de a contraparte ter opção quanto à data de reembolso, o montante dessa posição em risco deve ser divulgado na coluna «sem prazo de vencimento previsto»;  - Sempre que o montante seja reembolsado em prestações, a posição em risco deve ser inscrita no escalão de prazo de vencimento correspondente à última prestação. |
| f | **Total** |

**Modelo EU CR2: Variações no volume de empréstimos e adiantamentos não produtivos**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alínea g), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo, a fim de preencher o modelo EU CR2 apresentado no anexo XV das soluções informáticas da EBA. As instituições devem explicar, no comentário narrativo destes modelos, quaisquer diferenças significativas entre os valores não produtivos divulgados em cada linha e os valores obtidos caso fosse aplicada a definição de incumprimento na aceção do artigo 178.º do CRR.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 010 | **Volume inicial de empréstimos e adiantamentos não produtivos**  O montante escriturado bruto do total dos empréstimos e adiantamentos não produtivos no final do último exercício financeiro. |
| 020 | **Entradas nas carteiras não produtivas**  O montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos que passaram a ter o estatuto de não produtivos durante o período (desde o final do último exercício financeiro). |
| 030 | **Saídas das carteiras não produtivas**  O montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos que deixaram de ter o estatuto de não produtivos |
| 040 | **Saídas devidas a abatimentos ao ativo**  Os abatimentos totais ou parciais do total dos empréstimos e adiantamentos registados durante o período de referência.  Um abatimento (total ou parcial) constitui um evento de desreconhecimento. Por conseguinte, o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos é reduzido pelo montante dos abatimentos. Adicionalmente, a remissão da dívida no contexto de medidas de reestruturação, isto é, os abatimentos para os quais o montante em dívida do mutuário foi anulado (o banco perde o direito de o recuperar legalmente), também deve ser incluído nesta categoria. |
| 050 | **Saídas devidas a outros motivos**  Quaisquer outras diminuições no montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos que não constituam abatimentos ao ativo devem ser inscritas nesta linha. Estes ajustamentos podem incluir, por exemplo, a saída resultante de: i) reembolso de empréstimos, parcial ou total, ii) liquidações de cauções, iii) aquisição de posse de cauções, iv) venda de instrumentos; v) transferências de risco, vi) alterações cambiais, vii) outras ações de encerramento, viii) reclassificações entre classes de ativos, etc. Além disso, os ajustamentos devem incluir a saída devido à reclassificação como detidos para venda.  Sempre que o montante desta categoria seja significativo, as instituições devem fornecer informações adicionais no comentário narrativo deste modelo. |
| 060 | **Volume final de empréstimos e adiantamentos não produtivos**  O montante escriturado bruto do total dos empréstimos e adiantamentos não produtivos na data de referência da divulgação. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | **Montante escriturado bruto**  O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |

**Modelo EU CR2a: Variações do volume de empréstimos e adiantamentos não produtivos e recuperações acumuladas líquidas relacionadas**

1. As grandes instituições a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, deste regulamento de execução devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alíneas c) e f), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo a fim de preencher o modelo EU CR2a apresentado no anexo XV das soluções informáticas da EBA. As instituições devem explicar, no comentário narrativo destes modelos, quaisquer diferenças significativas entre os valores não produtivos divulgados em cada linha e os valores obtidos caso fosse aplicada a definição de incumprimento na aceção do artigo 178.º do CRR, em particular para as linhas 010, 030, 100 e 130.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 010 | **Volume inicial de empréstimos e adiantamentos não produtivos**  O montante escriturado bruto do total dos empréstimos e adiantamentos não produtivos no final do último exercício financeiro. |
| 020 | **Entradas nas carteiras não produtivas**  O montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos que passaram a ter o estatuto de não produtivos durante o período (desde o final do último exercício financeiro). |
| 030 | **Saídas das carteiras não produtivas**  O montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos que deixaram de ter o estatuto de não produtivos |
| 040 | **Saídas para carteiras produtivas**  O montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos que saíram do caráter não produtivo durante o período (desde o final do último exercício financeiro). |
| 050 | **Saídas devidas ao reembolso do empréstimo, parcial ou total**  A redução no montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos não produtivos resultantes de pagamentos em numerário, nomeadamente pagamentos regulares de capital e quaisquer reembolsos *ad hoc* durante o período (desde o final do último exercício financeiro). |
| 060 | **Saídas devidas a liquidação de cauções**  O efeito no montante escriturado bruto de um instrumento decorrente da liquidação de qualquer tipo de cauções deve ser divulgado nesta linha. As saídas resultantes de outras liquidações ou de procedimentos legais e da venda voluntária de imóveis devem igualmente ser inscritas nesta linha. Para evitar dúvidas, tenha em atenção que deve ser indicado o montante escriturado bruto do instrumento, incluindo qualquer potencial abatimento parcial associado. Tenha igualmente em atenção que as saídas podem não ser iguais à soma das recuperações acumuladas líquidas e dos abatimentos parciais. |
| 060 coluna *b* | **Recuperações líquidas acumuladas relacionadas**  As recuperações de caixa ou os equivalentes de caixa cobrados como resultado de liquidações de cauções (líquidas dos respetivos custos de liquidação de cauções) devem ser divulgados nesta linha. |
| 070 | **Saídas devidas a aquisição da posse das cauções**  O efeito no montante escriturado bruto de um instrumento decorrente da execução de qualquer tipo de cauções deve ser divulgado nesta linha. A aquisição de posse refere-se à aquisição de cauções não monetárias das quais a instituição de crédito ou uma filial do grupo adquiriu propriedade e que ainda não vendeu a terceiros. Os *swaps* de dívida por ativos, os resgates voluntários e os *swaps* de dívida por capital próprio devem igualmente ser inscritos nesta categoria. Para evitar dúvidas, tenha em atenção que deve ser indicado o montante escriturado bruto do instrumento, incluindo quaisquer potenciais abatimentos parciais associados. Tenha igualmente em atenção que as saídas podem não ser iguais à soma das recuperações acumuladas líquidas e dos abatimentos parciais. |
| 070 coluna *b* | **Recuperações líquidas acumuladas relacionadas**  O reconhecimento inicial no balanço da instituição do justo valor das cauções no momento de aquisição de posse deve ser divulgado nesta linha. As recuperações de caixa ou os equivalentes de caixa cobrados no contexto da aquisição de posse das cauções líquidas de custos não devem ser inscritos nesta linha, devendo ser divulgados na linha «Saída resultante de reembolso de empréstimo, parcial ou total». |
| 080 | **Saídas devidas a venda de instrumentos**  As alterações no saldo total decorrentes de empréstimos e adiantamentos vendidos a outras instituições, excluindo transações intragrupo.  Para evitar dúvidas, as instituições devem ter em atenção que deve ser indicado o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos (incluindo quaisquer potenciais abatimentos parciais associados) e não a sua avaliação ou preço no decurso da transação. As instituições devem igualmente ter em atenção que as saídas podem não ser iguais à soma das recuperações acumuladas líquidas e dos abatimentos parciais. |
| 080 coluna *b* | **Recuperações líquidas acumuladas relacionadas**  As recuperações de caixa ou os equivalentes de caixa cobrados no contexto da venda de empréstimos e adiantamentos, líquidos dos custos de venda, devem ser inscritos nesta linha. |
| 090 | **Saídas devidas a transferências de risco**  A redução bruta nos empréstimos e adiantamentos não produtivos resultantes de titularizações ou de outras transferências de risco elegíveis para o desreconhecimento do balanço.  As instituições devem ter em atenção que as saídas podem não ser iguais à soma das recuperações acumuladas líquidas e dos abatimentos parciais. |
| 090 coluna *b* | **Recuperações líquidas acumuladas relacionadas**  As recuperações de caixa ou os equivalentes de caixa cobrados no contexto de saídas resultantes de transferências de riscos significativos devem ser incluídos nesta linha. |
| 100 | **Saídas devidas a abatimentos ao ativo**  Os abatimentos totais ou parciais do total dos empréstimos e adiantamentos registados durante o período de referência.  Um abatimento (total ou parcial) constitui um evento de desreconhecimento. Por conseguinte, o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos é reduzido pelo montante dos abatimentos. Para evitar dúvidas, tenha em atenção que esta linha reflete as alterações no montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos, e que quaisquer potenciais abatimentos que tenham já sido divulgados em linhas anteriores (por exemplo, uma venda de empréstimos e adiantamentos associada, uma liquidação de cauções, uma aquisição de posse das cauções ou uma transferência de risco significativo) não devem ser inscritos nesta linha. Adicionalmente, a remissão da dívida no contexto de medidas de reestruturação, isto é, os abatimentos para os quais o montante em dívida do mutuário foi anulado (o banco perde o direito de o recuperar legalmente), também deve ser incluído nesta categoria. |
| 110 | **Saídas devidas a outros motivos**  Quaisquer outras diminuições no montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos que não sejam abrangidas pelos eventos mencionados acima devem ser inscritas nesta linha. Esses ajustamentos podem incluir, por exemplo, alterações cambiais, outras ações de encerramento, reclassificações entre classes de ativos, etc. Sempre que o montante deste categoria for significativo, as instituições devem fornecer informações adicionais no comentário narrativo deste modelo. |
| 120 | **Saídas devidas a reclassificação como detido para venda**  As diminuições no montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos não produtivos resultantes da sua reclassificação como instrumentos detidos para venda. |
| 130 | **Volume final de empréstimos e adiantamentos não produtivos**  O montante escriturado bruto do total dos empréstimos e adiantamentos não produtivos na data de referência da divulgação. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | **Montante escriturado bruto**  O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| b | **Recuperações líquidas acumuladas relacionadas**  Consultar as definições aplicáveis às linhas deste modelo. |

**Modelo EU CQ1: Qualidade de crédito das posições em risco reestruturadas**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alínea c), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo, a fim de preencher o modelo EU CQ1 apresentado no anexo XV do presente Regulamento de Execução.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 005 | **Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem**  As instituições devem divulgar estas informações em consonância com as informações relatadas nos anexos III e IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| 010 | **Empréstimos e adiantamentos**  Ver a definição no modelo EU-CR1: Posições em risco produtivas e não produtivas e provisões relacionadas. |
| 020 - 070 | **Discriminação das contrapartes**  As instituições devem aplicar a discriminação por contrapartes, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 42, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.  A afetação das contrapartes a setores deve basear-se exclusivamente na natureza da contraparte imediata. A classificação das posições em risco incorridas em conjunto por mais de um devedor deve ser realizada em função das características do devedor que foi o mais relevante, ou determinante, no processo de autorização da posição em risco pela instituição. Entre outras classificações, a repartição das posições em risco incorridas em conjunto por setor, país de residência e código NACE da contraparte deve ser realizada de acordo com as características do devedor mais relevante ou determinante. |
| 080 | **Valores mobiliários representativos de dívida**  Ver a definição no modelo EU-CR1: Posições em risco produtivas e não produtivas e provisões relacionadas. |
| 090 | **Compromissos de empréstimo concedidos**  No que respeita os compromissos de empréstimo concedidos, o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| 100 | **Total** |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | **Montante escriturado bruto/montante nominal das posições em risco que são objeto de medidas de reestruturação — do qual, produtivas reestruturadas**  O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; as posições em risco que são objeto de medidas de reestruturação, na aceção do artigo 47.º-B do CRR.  O montante escriturado bruto relativo às posições em risco sujeitas a imparidade é o líquido do abatimento parcial e total acumulado.  Consoante as posições em risco reestruturadas satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 47.º-A do CRR, podem ser identificadas como produtivas ou não produtivas. |
| b | **Montante escriturado bruto/montante nominal das posições em risco que são objeto de medidas de reestruturação — do qual, não produtivas reestruturadas**  O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.  O montante escriturado bruto relativo às posições em risco sujeitas a imparidade é o líquido do abatimento parcial e total acumulado.  As posições em risco não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação (posições em risco não produtivas reestruturadas) devem incluir as posições em risco reestruturadas que cumprem os critérios para serem consideradas não produtivas e são incluídas na categoria das posições em risco não produtivas. Essas posições em risco não produtivas que são objeto de medidas de diferimento devem incluir o seguinte: a) as posições em risco que passaram a ser não produtivas devido à aplicação das medidas de reestruturação; b) as posições em risco que já eram não produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação; c) as posições em risco reestruturadas que foram reclassificadas saindo da categoria das posições em risco produtivas, incluindo posições em risco reclassificadas em aplicação do artigo 47.º-A do CRR. |
| c | **do qual, em situação de incumprimento**  As posições em risco reestruturadas que estão também classificadas em situação de incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR. |
| d | **do qual, em situação de imparidade**  As posições em risco reestruturadas que são também objeto de imparidade, em conformidade com o quadro contabilístico aplicável nos termos do anexo V, parte 2, ponto 215, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| e | **Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões para posições em risco reestruturadas produtivas**  As posições em risco que são objeto de medidas de reestruturação, na aceção do artigo 47.º-B do CRR.  As instituições devem incluir os montantes determinados em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 11, 69 a 71, 106 e 110, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.  Consoante as posições em risco reestruturadas satisfaçam as condições estabelecidas nos artigos 47.º-A e 47.º-B do CRR, estas podem ser identificadas como produtivas ou não produtivas. |
| f | **Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões para posições em risco reestruturadas não produtivas**  Devem indicar-se aqui os montantes determinados em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 11, 69 a 71, 106 e 110 do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.  As posições em risco não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação (posições em risco não produtivas reestruturadas) devem incluir as posições em risco reestruturadas que cumprem os critérios para serem consideradas não produtivas e são incluídas na categoria das posições em risco não produtivas. Essas posições em risco não produtivas que são objeto de medidas de diferimento devem incluir o seguinte: a) as posições em risco que passaram a ser não produtivas devido à aplicação das medidas de reestruturação; b) as posições em risco que já eram não produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação; c) as posições em risco reestruturadas que foram reclassificadas saindo da categoria das posições em risco produtivas, incluindo posições em risco reclassificadas em aplicação do artigo 47.º-A do CRR. |
| g | **Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas sobre posições em risco restruturadas**  As cauções e as garantias financeiras recebidas sobre posições em risco que são objeto de medidas de reestruturação devem ser divulgadas para todas as posições em risco que são objeto de medidas de reestruturação, independentemente de serem produtivas ou não produtivas. Os montantes relativos a cauções recebidas e a garantias recebidas devem ser calculados em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 239, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A soma dos montantes relativos tanto às cauções como às garantias corresponderá, no máximo, ao montante escriturado da posição em risco em causa. |
| h | **do qual, cauções e garantias financeiras recebidas sobre posições em risco não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação**  Os montantes relativos a cauções recebidas e a garantias recebidas devem ser calculados em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 239, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A soma dos montantes relativos tanto às cauções como às garantias corresponderá, no máximo, ao montante escriturado da posição em risco em causa.  As posições em risco não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação (posições em risco não produtivas reestruturadas) devem incluir as posições em risco reestruturadas que cumprem os critérios para serem consideradas não produtivas e são incluídas na categoria das posições em risco não produtivas. Essas posições em risco não produtivas que são objeto de medidas de diferimento devem incluir o seguinte: a) as posições em risco que passaram a ser não produtivas devido à aplicação das medidas de reestruturação; b) as posições em risco que já eram não produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação; c) as posições em risco reestruturadas que foram reclassificadas saindo da categoria das posições em risco produtivas, incluindo posições em risco reclassificadas em aplicação do artigo 47.º-A do CRR. |

**Modelo EU CQ2: Qualidade da restruturação**

1. As grandes instituições a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, deste regulamento de execução devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alínea c), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CQ2 apresentado no anexo XV das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 010 | **Empréstimos e adiantamentos que foram restruturados mais de duas vezes**  O montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos aos quais tinham sido concedidas medidas de reestruturação no passado e mais de duas vezes.  Os empréstimos e adiantamentos aos quais foram concedidas reestruturações que saíram da categoria de reestruturados (isto é, empréstimos e adiantamentos reestruturados sanados) são também nesta linha incluídos quando uma nova medida de reestruturação é concedida. |
| 020 | **Empréstimos e adiantamentos não produtivos reestruturados que não satisfazem os critérios de saída da categoria de não produtivos**  O montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos reestruturados não produtivos que se encontram na categoria de empréstimos e adiantamentos reestruturados não produtivos durante o período de sanação de um ano e que não cumpriram as medidas de reestruturação após o período de sanação de 12 meses e, por conseguinte, não conseguiram passar para a situação de reestruturados produtivos, mas retiveram o caráter de reestruturados não produtivos com o respetivo período de sanação. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | **Montante escriturado bruto das posições em risco reestruturadas**  O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; as posições em risco que são objeto de medidas de reestruturação, na aceção do artigo 47.º-B do CRR.  Consoante as posições em risco reestruturadas satisfaçam as condições estabelecidas nos artigos 47.º-A ou 47.º-B do CRR, estas podem ser identificadas como produtivas ou não produtivas. |

**Modelo EU CQ3: Qualidade de crédito das posições em risco produtivas e não produtivas, por dias de incumprimento**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alínea d), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CQ3 apresentado no anexo XV das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 005 | **Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem**  As instituições devem divulgar estas informações em consonância com as informações relatadas nos anexos III e IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| 010 | **Empréstimos e adiantamentos**  Ver a definição no modelo EU-CR1: Posições em risco produtivas e não produtivas e provisões relacionadas. |
| 020 – 060, 080, 100 – 140, 160 –210 | **Discriminação das contrapartes**  As instituições devem aplicar a discriminação por contrapartes, tal como definido no anexo V, parte 1, ponto 42, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.  A afetação das contrapartes a setores deve basear-se exclusivamente na natureza da contraparte imediata. A classificação das posições em risco incorridas em conjunto por mais de um devedor deve ser realizada em função das características do devedor que foi o mais relevante, ou determinante, no processo de autorização da posição em risco pela instituição. Entre outras classificações, a repartição das posições em risco incorridas em conjunto por setor, país de residência e código NACE da contraparte deve ser realizada de acordo com as características do devedor mais relevante ou determinante. |
| 070 | **PME**  Na aceção do anexo V, parte 1, ponto 5, alínea i), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| 090 | **Valores mobiliários representativos de dívida**  Ver a definição no modelo EU-CR1: Posições em risco produtivas e não produtivas e provisões relacionadas. |
| 150 | **Posições em risco extrapatrimoniais**  Ver a definição no modelo EU-CR1: Posições em risco produtivas e não produtivas e provisões relacionadas. |
| 210 | **Total** |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | **Montante escriturado bruto/montante nominal das posições em risco produtivas**  O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| b | **do qual: Não vencidos ou vencidos ≤ 30 dias**  A subcategoria de posições em risco produtivas não vencidas ou vencidas há 30 dias ou menos. |
| c | **do qual: Vencidos > 30 dias ≤ 90 dias**  A subcategoria de posições em risco produtivas vencidas há 31-90 dias.  Adicionalmente, as posições em risco vencidas há mais de 90 dias que não são relevantes são incluídas nesta subcategoria. |
| d | **Montante escriturado bruto/montante nominal das posições em risco não produtivas**  O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; as posições em risco não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR. |
| e | **do qual: Com probabilidade reduzida de pagamento, mas não vencido ou vencido há ≤ 90 dias**  A subcategoria de posições em risco que ou não estão vencidas ou estão vencidas há 90 dias ou menos, mas que são, contudo, identificadas como não produtivas, nos termos do artigo 47.º-A do CRR. |
| f | **do qual: Vencidos > 90 dias ≤ 180 dias**  A subcategoria de posições em risco não produtivas vencidas há mais de 90 dias, mas não há mais de 180 dias. |
| g | **do qual: Vencido > 180 dias ≤ 1 ano**  A subcategoria de posições em risco não produtivas vencidas há mais de 180 dias, mas não há mais de um ano. |
| h | **do qual: vencido > 1 anos ≤ 2 anos**  A subcategoria de posições em risco não produtivas vencidas há mais de um ano, mas não há mais de dois anos. |
| i | **do qual: Vencido > 2 anos ≤ 5 anos**  A subcategoria de posições em risco não produtivas vencidas há mais de dois anos, mas não há mais de cinco anos. |
| j | **do qual: Vencido > 5 anos ≤ 7 anos**  A subcategoria de posições em risco não produtivas vencidas há mais de cinco anos, mas não há mais de sete anos. |
| k | **do qual: Vencido > 7 anos**  A subcategoria de posições em risco não produtivas vencidas há mais de sete anos. |
| l | **do qual, em situação de incumprimento**  As posições em risco em situação de incumprimento, em conformidade com o artigo 178.º do CRR. |

**Modelo EU CQ4: Qualidade das posições em risco não produtivas, por localização geográfica**

1. Se as posições em risco originais não nacionais, em todos os países estrangeiros, em todas as classes de risco, forem iguais ou superiores a 10 % do total das posições em risco originais (nacionais e não nacionais), as grandes instituições e outras instituições enumeradas devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alíneas c) e e), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CQ4 apresentado no anexo XV do presente Regulamento de Execução.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 010 | **Posições em risco patrimoniais**  O montante total das posições em risco patrimoniais. |
| 020-070 e 090-140 | **País**  Um país no qual as posições em risco da instituição são relevantes, em conformidade com o artigo 432.º do CRR.  Sempre que a relevância dos países for determinada com base num limiar de relevância, esse limiar deve ser divulgado, bem como a lista de países não relevantes incluídos nas linhas «Outros países».  As instituições devem afetar as posições em risco a um país relevante com base na residência da contraparte imediata. As posições em risco a organizações supranacionais devem ser atribuídas não ao país de residência da instituição mas a «Outros países». |
| 080 | **Posições em risco extrapatrimoniais**  Ver a definição no modelo EU-CR1: Posições em risco produtivas e não produtivas e provisões relacionadas. |
| 150 | **Total** |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | **Montante escriturado bruto/montante nominal**  O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.  O montante escriturado bruto relativo às posições em risco sujeitas a imparidade é o líquido do abatimento parcial e total acumulado. |
| b | **Montante escriturado bruto/montante nominal – do qual, não produtivo**  O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; o montante nominal na aceção do anexo V, parte 2, ponto 118, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; as posições em risco não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR.  Esta coluna só deve ser divulgada pelas grandes instituições a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, deste regulamento de execução. |
| c | **do qual, em situação de incumprimento**  As posições em risco em situação de incumprimento, em conformidade com o artigo 178.º do CRR. |
| d | **Montante escriturado bruto/montante nominal – do qual, sujeito a imparidade**  O montante escriturado bruto ou nominal relacionado com posições em risco sujeitas aos requisitos de imparidade do quadro contabilístico aplicável.  Esta coluna só deve ser divulgada pelas grandes instituições a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, deste regulamento de execução. |
| e | **Imparidade acumulada**  Esta informação deve incluir os montantes determinados em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 11, 69 a 71, 106 e 110, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| f | **Provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais concedidos**  Esta linha deve incluir as provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais concedidos. |
| g | **Variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito sobre posições em risco não produtivas**  Devem indicar-se aqui os montantes determinados em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 11, 69 a 71, 106 e 110 do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |

**Modelo EU CQ5: Qualidade de crédito dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras, por setor**

1. As grandes instituições e outras instituições enumeradas devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alíneas c) e e), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CQ5 apresentado no anexo XV das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 010 - 190 | **Repartição das contrapartes por setor de atividade**  A afetação ao setor de atividade das contrapartes inclui apenas os setores relacionadas com a contraparte da empresa não financeira.  A afetação das contrapartes a setores deve basear-se exclusivamente na natureza da contraparte imediata. A classificação das posições em risco incorridas em conjunto por mais de um devedor deve ser realizada em função das características do devedor que foi o mais relevante, ou determinante, no processo de autorização da posição em risco pela instituição.  As linhas devem ser utilizadas para divulgar os setores de atividade ou tipos de contrapartes relevantes nos quais as instituições detêm posições em risco. A relevância deve ser avaliada com base no artigo 432.º do CRR, e os setores de atividade ou os tipos de contrapartes devem ser agregados na linha «Outros serviços». |
| 200 | **Total** |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | **Montante escriturado bruto**  O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.  O montante escriturado bruto relativo às posições em risco sujeitas a imparidade é o líquido do abatimento parcial e total acumulado. |
| b | **Montante escriturado bruto – do qual, não produtivo**  O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; as posições em risco não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR.  Esta coluna só deve ser divulgada pelas grandes instituições a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, deste regulamento de execução. |
| c | **do qual, em situação de incumprimento**  As posições em risco em situação de incumprimento, em conformidade com o artigo 178.º do CRR. |
| d | **Montante escriturado bruto – do qual, empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade**  O montante escriturado bruto relacionado com empréstimos e adiantamentos sujeitos aos requisitos de imparidade do quadro contabilístico aplicável.  Esta coluna só deve ser divulgada pelas grandes instituições a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, deste regulamento de execução. |
| e | **Imparidade acumulada**  Devem indicar-se aqui os montantes determinados em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 11, 69 a 71, 106 e 110 do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| f | **Variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito sobre posições em risco não produtivas**  As posições em risco não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR.  As instituições devem incluir os montantes determinados em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 11, 69 a 71, 106 e 110, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |

**Modelo EU CQ6: Avaliação das cauções — empréstimos e adiantamentos**

1. As grandes instituições a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, deste regulamento de execução devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alínea c), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CQ6 apresentado no anexo XV das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 010 | **Montante escriturado bruto**  O montante escriturado bruto na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| 020 | **do qual, garantido**  O montante escriturado bruto, na aceção do anexo V, parte 1, ponto 34, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, dos empréstimos garantidos e parcialmente garantidos deve ser divulgado nesta linha.  Os empréstimos e adiantamentos não garantidos devem incluir as posições em risco em relação às quais não foram constituídas cauções nem foram recebidas garantias financeiras; a parte não garantida de uma posição em risco parcialmente caucionada ou parcialmente garantida deve ser inscrita nesta linha, em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 323, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.  Por conseguinte, os empréstimos e adiantamentos garantidos devem ser calculados como a diferença entre o montante escriturado bruto de todos os empréstimos e adiantamentos e o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos não garantidos, e incluir a parte garantida e a parte não garantida do empréstimo.  Em caso de caução excedentária, deve ser divulgado o montante escriturado bruto do empréstimo. |
| 030 | **do qual, garantido por bens imóveis**  Os empréstimos caucionados por bens imóveis devem incluir os empréstimos e adiantamentos formalmente garantidos por hipoteca de imóveis residenciais ou por imóveis comerciais, independentemente do respetivo rácio empréstimo/caução (habitualmente designado rácio empréstimo/valor) e da forma jurídica da caução, tal como definido no anexo V, parte 2, ponto 86, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| 040 | **do qual, instrumentos com um rácio empréstimo/valor (LTV) superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %**  O rácio empréstimo/valor (LTV) deve ser calculado através do método de cálculo especificado para o «LTV atual» na Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico relativa ao preenchimento das lacunas de dados sobre bens imóveis (CERS/2016/14)[[6]](#footnote-6). As instituições devem divulgar o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos com um rácio LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %. |
| 050 | **do qual, instrumentos com um rácio empréstimo/valor (LTV) superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %**  As instituições devem divulgar o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos com um rácio LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %. |
| 060 | **do qual, instrumentos com um rácio empréstimo/valor (LTV) superior a 100 %**  As instituições devem divulgar o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos com um rácio LTV superior a 100 %. |
| 070 | **Imparidade acumulada para ativos garantidos**  Para os instrumentos de dívida garantidos, as imparidades acumuladas devem ser calculadas como o montante acumulado de perdas por imparidade, líquido de utilizações e reversões, que tenha sido reconhecido, se aplicável, para cada uma das fases de imparidade (anexo V, parte 2, ponto 70, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão).  As imparidades acumuladas relativas à parte não garantida de uma posição em risco parcialmente caucionada ou parcialmente garantida devem ser inscritas nesta linha. |
| 090 | **Cauções – do qual, valor limitado ao valor das posições em risco**  Os montantes relativos a cauções recebidas devem ser calculados em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 239, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A soma dos montantes relativos às cauções inscrita nesta linha deve corresponder, no máximo, ao montante escriturado da posição em risco relacionada. |
| 100 | **do qual, bens imóveis**  A parte da caução constituída por imóveis residenciais ou por imóveis para fins comerciais (anexo V, parte 2, ponto 173, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão).  A soma dos montantes relativos às cauções inscrita nesta linha deve corresponder, no máximo, ao montante escriturado da posição em risco relacionada. |
| 110 | **Cauções – do qual, valor superior ao limite máximo**  Nesta linha, deve ser divulgada a diferença entre o valor real das cauções e o valor máximo das cauções (montante escriturado da posição em risco associada) (as instituições não devem aplicar, para o cálculo do valor real das garantias, o anexo V, parte 2, ponto 239 do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão). |
| 120 | **do qual, bens imóveis**  A diferença entre o valor real e o valor máximo da parte da caução constituída por imóveis residenciais ou por imóveis comerciais (anexo V, parte 2, ponto 173, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão). |
| 130 | **Garantias financeiras recebidas**  Na aceção do anexo V, parte 2, ponto 114, alínea, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. |
| 140 | **Abatimentos parciais acumulados**  Deve indicar-se aqui o montante parcial acumulado à data de referência do capital e dos juros e taxas vencidos de qualquer instrumento de dívida que tenha sido desreconhecido até à data por qualquer um dos métodos descritos no anexo V, parte 2, ponto 74, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, e deve ser divulgado, uma vez que a instituição não tem uma expectativa razoável de recuperar os fluxos de caixa contratuais. Estes montantes devem ser divulgados até à extinção total de todos os direitos da instituição, por expiração do prazo de prescrição, por remissão ou por outras causas, ou até à recuperação. Por conseguinte, se os montantes abatidos não forem recuperados, devem ser divulgados enquanto forem objeto de medidas de execução.  Os abatimentos ao ativo constituem um evento de desreconhecimento e dizem respeito a um ativo financeiro, na sua totalidade ou (no caso de um abatimento parcial) em parte, nomeadamente nos casos em que a alteração de um ativo conduz a instituição a renunciar ao seu direito a recuperar fluxos de caixa relativamente a uma parte ou à totalidade desse ativo. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | **Empréstimos e adiantamentos**  Ver a definição no modelo EU CR1: Posições em risco produtivas e não produtivas e provisões relacionadas. |
| b | **Empréstimos e adiantamentos – do qual, produtivos**  Ver a definição no modelo EU CR1: Posições em risco produtivas e não produtivas e provisões relacionadas. |
| c | **do qual, vencido > 30 dias ≤ 90 dias**  A subcategoria de empréstimos e adiantamentos produtivos vencidos há 31-90 dias. |
| d | **Empréstimos e adiantamentos — do qual, posições em risco não produtivas**  As posições em risco não produtivas na aceção do artigo 47.º-A do CRR.  Ver a definição no modelo EU CR1: Posições em risco produtivas e não produtivas e provisões relacionadas. |
| e | **Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidas ou estão vencidas há ≤ 90 dias**  A subcategoria de empréstimos e adiantamentos que ou não estão vencidos ou estão vencidos há 90 dias ou menos, mas que são, contudo, identificados como não produtivos como resultado da probabilidade de reembolso não integral, nos termos do artigo 47.º-A do CRR. |
| f | **Vencido > 90 dias**  A subcategoria de empréstimos e adiantamentos vencidos há mais de 90 dias. |
| g | **do qual, vencido > 90 dias ≤ 180 dias**  A subcategoria de empréstimos e adiantamentos vencidos há 91-180 dias. |
| h | **do qual, vencidos > 180 dias ≤ 1 ano**  A subcategoria de empréstimos e adiantamentos vencidos há entre 181 dias e um ano. |
| i | **do qual, vencido > 1 ano ≤ 2 anos**  A subcategoria de empréstimos e adiantamentos que estão vencidos há 1-2 anos |
| j | **do qual, vencido > 2 ano ≤ 5 anos**  A subcategoria de empréstimos e adiantamentos que estão vencidos há 2-5 anos |
| k | **do qual, vencido > 5 ano ≤ 7 anos**  A subcategoria de empréstimos e adiantamentos que estão vencidos há 5-7 anos |
| l | **do qual, vencidos > 7 anos**  A subcategoria de empréstimos e adiantamentos vencidos há mais de 7 anos. |

**Modelo EU CQ7: Cauções obtidas por aquisição da posse e processos de execução**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alínea d), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CQ7 apresentado no anexo XV das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 010 | **Ativos fixos tangíveis (PP&E)**  As instituições devem divulgar o montante de cauções obtidas por aquisição da posse que permanecem reconhecidas no balanço na data de referência do relato e que são classificadas como ativos fixos tangíveis. |
| 020 | **Outros ativos (não PP&E)**  O montante das cauções obtidas por aquisição da posse que permanecem reconhecidas no balanço na data de referência do relato e que não são classificadas como ativos fixos tangíveis será divulgado automaticamente nesta linha. O montante total será calculado tendo em conta o montante inicial (desde o final do último exercício financeiro) e as entradas e as saídas ocorridas durante o período de divulgação (desde o final do último exercício financeiro). As cauções obtidas por aquisição da posse (exceto as classificadas como ativos fixos tangíveis) são indicadas nas linhas por tipo de caução. |
| 030 | **Bens imóveis de habitação**  As cauções obtidas por aquisição da posse de imóveis residenciais (p. ex., casas, apartamentos, etc.) ou de imóveis com potencial de utilização no futuro como tal (p. ex., imóveis residenciais por concluir, etc.). |
| 040 | **Bens imóveis comerciais**  As cauções obtidas por aquisição da posse de imóveis comerciais ou industriais que podem ser utilizados para fins empresariais e/ou de investimento, ou quaisquer bens imóveis que não sejam bens residenciais, conforme descrito acima.  Os terrenos (agrícolas e não agrícolas) também devem ser incluídos nesta categoria. |
| 050 | **Bens móveis (automóveis, embarcações, etc.)**  As cauções obtidas por aquisição da posse de bens, exceto bens imóveis, devem ser divulgadas nesta linha. |
| 060 | **Instrumentos de capital próprio e de dívida**  As cauções obtidas por aquisição da posse de instrumentos de capital próprio ou de dívida devem ser divulgadas nesta linha. |
| 070 | **Outros tipos de cauções**  As cauções obtidas por aquisição da posse que não se enquadrem nas categorias das outras linhas.  Se o montante inscrito nesta linha for relativamente significativo, as instituições devem fornecer elementos adicionais nas informações descritivas que acompanham este modelo. |
| 080 | **Total** |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | **Cauções obtidas por aquisição da posse – Valor no reconhecimento inicial**  As instituições devem divulgar nesta coluna o montante escriturado bruto das cauções obtidas por aquisição da posse no reconhecimento inicial do balanço da instituição. |
| b | **Cauções obtidas por aquisição da posse – Variações negativas acumuladas**  As imparidades acumuladas ou variações negativas acumuladas no valor no reconhecimento inicial das cauções obtidas por aquisição de posse, conforme descrito acima.  As instituições também devem incluir as variações negativas acumuladas resultantes de amortizações no caso de ativos fixos tangíveis e de propriedades de investimento, se aplicável. |

**Modelo EU CQ8: Cauções obtidas por aquisição da posse e processos de execução — discriminação por antiguidade**

1. As grandes instituições a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, deste regulamento de execução devem divulgar as informações referidas no artigo 442.º, alínea c), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CQ8 apresentado no anexo XV das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 010 | **Ativos fixos tangíveis (PP&E)**  As instituições devem divulgar o montante de cauções obtidas por aquisição da posse que permanecem reconhecidas no balanço na data de referência do relato e que são classificadas como ativos fixos tangíveis. |
| 020 | **Outros ativos (não PP&E)**  O montante das cauções obtidas por aquisição da posse que permanecem reconhecidas no balanço na data de referência do relato e que não são classificadas como ativos fixos tangíveis será divulgado automaticamente nesta linha. O montante total será calculado tendo em conta o montante inicial (desde o final do último exercício financeiro) e as entradas e as saídas ocorridas durante o período de divulgação (desde o final do último exercício financeiro). As cauções obtidas por aquisição da posse (exceto as classificadas como ativos fixos tangíveis) são indicadas nas linhas por tipo de caução. |
| 030 | **Bens imóveis de habitação**  As cauções obtidas por aquisição da posse de imóveis residenciais (p. ex., casas, apartamentos, etc.) ou de imóveis com potencial de utilização no futuro como tal (p. ex., imóveis residenciais por concluir, etc.). |
| 040 | **Bens imóveis comerciais**  As cauções obtidas por aquisição da posse de imóveis comerciais ou industriais que podem ser utilizados para fins empresariais e/ou de investimento, ou quaisquer bens imóveis que não sejam bens residenciais, conforme descrito acima.  Os terrenos (agrícolas e não agrícolas) também devem ser incluídos nesta categoria. |
| 050 | **Bens móveis (automóveis, embarcações, etc.)**  As cauções obtidas por aquisição da posse de bens, exceto bens imóveis, devem ser divulgadas nesta linha. |
| 060 | **Instrumentos de capital próprio e de dívida**  As cauções obtidas por aquisição da posse de instrumentos de capital próprio ou de dívida devem ser divulgadas nesta linha. |
| 070 | **Outros tipos de cauções**  As cauções obtidas por aquisição da posse que não se enquadrem nas categorias das outras linhas.  Se o montante inscrito nesta linha for relativamente significativo, as instituições devem fornecer elementos adicionais nas informações descritivas que acompanham este modelo. |
| 080 | **Total** |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | **Redução do saldo da dívida – Montante escriturado bruto**  O montante bruto da dívida anulada em troca das cauções obtidas por aquisição da posse, no momento exato da troca, através de processos judiciais ou acordo bilateral.  O montante bruto deve ser calculado como a redução bruta do saldo do instrumento sem ter em conta quaisquer provisões. Para evitar dúvidas, as reduções do saldo resultantes de outras razões (por exemplo, cobranças em numerário) não devem ser inscritas nesta coluna. |
| b | **Redução do saldo da dívida – Variações negativas acumuladas**  As imparidades acumuladas ou variações negativas acumuladas no valor no reconhecimento inicial das cauções obtidas por aquisição de posse, conforme descrito acima.  Ver a definição no modelo CQ7, «Cauções obtidas por aquisição da posse e processos de execução».  As instituições devem incluir as variações negativas acumuladas resultantes de amortizações no caso de ativos fixos tangíveis e de propriedades de investimento, se aplicável. |
| c | **Total das cauções obtidas por aquisição da posse – Valor no reconhecimento inicial**  O montante escriturado bruto das cauções obtidas por aquisição da posse no reconhecimento inicial do balanço da instituição deve ser divulgado nesta coluna. |
| d | **Total das cauções obtidas por aquisição da posse – Variações negativas acumuladas**  As imparidades acumuladas ou variações negativas acumuladas no valor no reconhecimento inicial das cauções obtidas por aquisição de posse, conforme descrito acima.  As instituições devem incluir as variações negativas acumuladas resultantes de amortizações no caso de ativos fixos tangíveis e de propriedades de investimento, se aplicável. |
| e | **Total das cauções obtidas por aquisição da posse – Executadas ≤ 2 anos – do qual, valor no reconhecimento inicial**  O valor no reconhecimento inicial das cauções obtidas através da aquisição da posse e reconhecidas no balanço para dois anos ou menos na data de referência do relato. |
| f | **Total das cauções obtidas por aquisição da posse – Executadas ≤ 2 anos – do qual, variações negativas acumuladas**  As variações negativas acumuladas das cauções obtidas através da aquisição da posse e reconhecidas no balanço para dois anos ou menos na data de referência do relato. |
| g | **Total das cauções obtidas por aquisição da posse – Executadas > 2 anos ≤ 5 anos – do qual, valor no reconhecimento inicial**  O valor no reconhecimento inicial para as cauções obtidas através da aquisição da posse e reconhecidas no balanço para mais de dois anos e até cinco anos na data de referência do relato. |
| h | **Total das cauções obtidas por aquisição da posse – Executadas > 2 anos ≤ 5 anos – do qual, variações negativas acumuladas**  As variações negativas acumuladas das cauções obtidas através da aquisição da posse e reconhecidas no balanço para mais de dois anos e até cinco anos na data de referência do relato. |
| i | **Total das cauções obtidas por aquisição da posse – Executadas > 5 anos – do qual, valor no reconhecimento inicial**  O valor no reconhecimento inicial para as cauções obtidas através da aquisição da posse e reconhecidas no balanço para mais de cinco anos na data de referência do relato. |
| j | **Total das cauções obtidas por aquisição da posse – Executadas > 5 anos – do qual, variações negativas acumuladas**  As variações negativas acumuladas das cauções obtidas através da aquisição da posse e reconhecidas no balanço para mais de cinco anos na data de referência do relato. |
| k | **Total das cauções obtidas por aquisição da posse – do qual, ativos não correntes detidos para venda – das quais, valor no reconhecimento inicial**  O valor inicial das cauções obtidas por aquisição da posse classificadas como ativos não correntes detidos para venda deve ser divulgado. Se esta classificação não for relevante de acordo com o quadro contabilístico aplicável à instituição, esta informação não deve ser fornecida. |
| l | **Total das cauções obtidas por aquisição da posse – do qual, ativos não correntes detidos para venda – do qual, variações negativas acumuladas**  As variações negativas acumuladas das cauções obtidas por aquisição da posse classificadas como ativos não correntes detidos para venda devem ser divulgadas. Se esta classificação não for relevante de acordo com o quadro contabilístico aplicável à instituição, esta informação não deve ser fornecida. |

1. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1623 ([JO L 176 de 27.6.2013, p. 1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2013:176:TOC); [Regulamento — UE — 2024/1623 — PT — EUR-Lex (europa.eu)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401623)). [↑](#footnote-ref-1)
2. Ibidem. [↑](#footnote-ref-2)
3. REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) n.º 680/2014 DA COMISSÃO, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1). [↑](#footnote-ref-3)
4. REGULAMENTO (UE) n.º 1071/2013 do BANCO CENTRAL EUROPEU, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2013/33) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1). [↑](#footnote-ref-4)
5. DIRETIVA 86/635/CEE DO CONSELHO, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1). [↑](#footnote-ref-5)
6. RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO, de 31 de outubro de 2016, relativa ao preenchimento das lacunas de dados sobre bens imóveis (CERS/2016/14, JO C 31 de 31.1.2017, p. 1). [↑](#footnote-ref-6)